



Número: **0600403-56.2020.6.20.0032**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE AREIA BRANCA RN**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Objeto do processo: **Representação - Direito de Resposta - Propaganda na rádio - Com pedido de liminar.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POR AMOR À AREIA BRANCA 15-MDB / 22-PL / 55-PSD / 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 12-PDT / 25-DEM (REQUERENTE)	JESSE JERONIMO REBOUCAS (ADVOGADO)
PARA AREIA BRANCA VOLTAR A CRESCER 13-PT / 70-AVANTE / 40-PSB / 43-PV / 65-PC do B (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20426583	24/10/2020 17:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE AREIA BRANCA RN

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600403-56.2020.6.20.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE AREIA BRANCA RN
REQUERENTE: POR AMOR À AREIA BRANCA 15-MDB / 22-PL / 55-PSD / 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 12-PDT / 25-DEM

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE JERONIMO REBOUCAS - RN17274

REQUERIDO: PARA AREIA BRANCA VOLTAR A CRESCER 13-PT / 70-AVANTE / 40-PSB / 43-PV / 65-PC DO B

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta, formulado pela coligação “Por amor à Areia Branca” em face da coligação “Para Areia Branca voltar a crescer”.

Sustenta a requerente que a requerida tem veiculado afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias e/ou sabidamente inverídicas em seu desfavor através de propaganda eleitoral, conforme trechos transcritos na petição inicial e corroborados pela mídia anexada aos autos, ocorrida aos 22 de outubro do corrente ano, no programa eleitoral gratuito veiculado pela Rádio FM Costa Branca 104,3 na modalidade programa em bloco, às 07 horas e às 12 horas (meio-dia).

Por tal motivo, requereu em sede de urgência a determinação de que a parte ré imediatamente se abstenha de, nas propagandas eleitorais gratuitas de Rádio e TV, realizar afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias e sabidamente inverídicas, atribuindo atos de violência praticados pela Coligação Representante, sob pena de multa, bem como que seja concedido direito de resposta à parte autora.

Juntou procuração e documentos aos autos.

É o que importa relatar, fundamento e após decido.

De início, entendo legítima a parte autora em propor a presente ação, bem como atende, a inicial, ao disposto no art. 17 da Res. TSE 23.608/2019 para seu conhecimento. A tutela de urgência será concedida quando evidenciados a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na lição do art. 300 do CPC.

O direito de resposta tem natureza constitucional. Trata-se de direito fundamental garantido no artigo 5º, V, da Lei Maior, segundo o qual: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

A propaganda eleitoral é regida por, dentre outros princípios, o da informação, que resguarda o direito dos eleitores receberem as informações acerca dos participantes da corrida eleitoral (positivas ou negativas, ressalte-se), e o da veracidade, segundo o qual as informações



divulgadas devem conservar similitude com a realidade, sendo crime eleitoral a divulgação de fatos inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado, na forma do art. 323 do Código Eleitoral.

No caso dos autos, em que pese o pedido formulado no item “A” da inicial pugnar pelo “o deferimento da tutela provisória para determinar que os Representados abstenham-se, no horário eleitoral gratuito, tanto por meio do programa eleitoral em bloco, quanto por meio das inserções, realizar afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias, sabidamente inverídicas e/ou a utilização de propaganda para provocar efeitos emocionais, bem como conceder direito de resposta no horário eleitoral gratuito dos Representados, no mesmo tempo utilizado, desde que não seja inferior a 01 (um) minuto, tudo na forma do art. 58, III da Lei n. 9.504/1997, sob pena de pagamento de multa cominatória de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por exibição de propaganda gratuita fora desses parâmetros e perda do direito de exibição, em tempo semelhante ao violado, em propagandas gratuitas futuras”, observo que o pedido se encontra formulado de modo genérico, isto é, em descompasso ao art. 322 do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo.

Todavia, atentando-se ao conjunto da postulação (art. 322, §2º do CPC), entendo que a insurgência da parte requerente é direcionada à propaganda política consubstanciada em diálogo radialístico no qual se menciona o não pagamento do piso aos professores do Município, o não recebimento de adicional de 40% aos servidores da saúde e perseguição a um servidor da área da segurança pública, que a autora aponta serem manifestamente inverídicas, caluniosas, injuriosas e difamatórias, requerendo a imediata determinação de que a ré se abstenha de fazer divulgação, bem como que seja assegurado seu direito de resposta.

O pedido liminar merece acolhimento em parte. Ora, Conforme assinalam Karpstein e Knoerr (2009, p. 34) é evidente que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal, mas também salutar para a vida democrática”; o que não se deve é “confundi-la com ofensas à honra pessoal de candidatos, caracterizando injúria, difamação ou calúnia”. Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja “sabidamente inverídica”.

Segundo, José Jairo Gomes¹, tais conceitos, extraídos do Código Penal, não têm aplicação rígida na esfera eleitoral, porquanto o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna, conforme o excerto que a seguir transcrevo:

Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e



subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. O próprio homem público é disso responsável. Ao imergir na realidade do jogo político, termina por alienar-se da moral comum. Assim é que, de olho exclusivamente em seus interesses – ou nos do grupo de quem recebe apoio –, torna-se infiel a sua própria história, curvando-se a um amontoado de demandas impróprias, por vezes inconfessáveis; transfigura-se em palatável objeto de consumo; faz promessas, bem ciente de que jamais serão cumpridas; alia-se de bom grado a inimigos de outrora; coloca em prática ideias que sempre combateu, olvidando-se dos motivos de sua vitória nas urnas.

(...)

É óbvio, igualmente, que, em ambiente democrático, os contrastes aflorarão no debate político-ideológico, sobretudo por ocasião da campanha política. Ademais, a crítica – ainda que contundente, ácida – faz parte do discurso político, traduzindo a dialética própria do regime democrático, assentado que é no enfrentamento de ideias.

Ou seja, há ilicitude na propaganda descrita na petição inicial, que não apenas apontou críticas à atual gestão do Município de Areia Branca/RN, mas também foi eivada de informações inverídicas, conforme será explanado adiante.

A documentação trazida aos autos pela representante revela que a afirmação da suposta servidora Edilene Azevedo de que nunca recebeu vencimento de professora municipal conforme piso nacional foi rechaçado mediante a declaração ao ID 20267820, na qual a secretária de administração e gestão de recursos humanos do Município informa que no período de 2017 a 2019 foi aplicado o piso nacional de acordo com as portarias publicadas pelo Governo Federal.

A documentação carreada pela representante demonstra, ainda, que a afirmação do suposto servidor Wellington de não ter recebido incentivo remuneratório de 40% oriundo de verba repassada pelo Governo Federal que foi recebida pelo Município é inverídica, tendo em vista que ao ID 20267821 está declarado pelo secretário municipal de saúde que Areia Branca não recebeu recursos para custeio de incentivo do adicional de 40% a profissionais da saúde.

Registre-se que este Juízo eleitoral já teve oportunidade de analisar, em outras ações, declarações com o mesmo conteúdo, seja relativo ao piso salarial dos professores, seja em relação aos 40% dos profissionais da saúde, e os pleitos foram negados por insubsistência probatória. A afirmação, àquele tempo, não era sabidamente inverídica.



Entretanto, diferentemente, no caso em análise, foram colacionados dois documentos (as declarações alhures mencionadas) que são dotados de presunção de veracidade e legalidade, e por essa razão, não pode este Juízo deixar de observar as referidas presunções atribuídas aos servidores públicos no exercício do cargo ou função, sendo, portanto, em juízo não exauriente, plausível a defesa de inveridicidade das afirmações que lhe contrariam, trazidas no ato de propaganda da representada e combatidas na petição inicial, que geram direito de resposta, limitado ao tempo das referidas alegações.

Sendo assim, o trecho nos quais as referidas informações são propagadas (00:26 até 01:59) constituem, neste momento de cognição sumária, propaganda inverídica, da qual a representada deve se abster de veicular, sendo garantido o direito de resposta à representante, por igual período, na forma dos dispositivos legais que a seguir transcrevo:

Lei 9.504/97 - art. 58 "A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(...)

§3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o



tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.”

Dessa forma, vejo que o requisito da probabilidade do direito alegado, necessário a respaldar o pleito de urgência à abstenção da suposta propaganda ilícita descrita na inicial e no direito de resposta dela decorrente, está presente nos trechos de propaganda acima descritos. O perigo de dano, por sua vez, é manifesto na medida em que a continuidade de divulgação da propaganda ilícita/inverídica promove desequilíbrio na eleição, convencendo eleitores, de forma subversiva, a acreditarem em fatos desprovidos de verdade.

No tocante ao trecho no qual o suposto servidor Antônio Francisco de Lima (vulgo Redonda) informa ser perseguido pela atual gestão, a representante não trouxe nenhum elemento apto a infirmar a alegação propagada, ônus que lhe compete, na forma do art. 373, I do CPC.

Ressalte-se, ainda, que qualquer pessoa que se sentir prejudicada por ato administrativo pode facilmente alegar que é vítima de perseguição política, tal como mencionado na propaganda em vergasta, contudo, faz-se necessária investigação minuciosa a fim de que se possa aferir a ocorrência ou não de perseguição, que poderia, inclusive, caso comprovada, constituir vício de motivação dos atos administrativos, não havendo que se falar que os fatos narrados na propaganda são manifestamente inverídicos.

No mais a mais, é comum que os adversários políticos dos atuais prefeitos apontem ocorrência de perseguição política, vez que geralmente ocorre alteração de quadros de pessoal por ocasião da mudança de gestão, e os prejudicados apontam a prática de perseguição como forma de criticar a atual chefia do executivo municipal, sendo irrazoável que se busque provimento jurisdicional no sentido de se garantir direito de resposta à propaganda que efetuou mera crítica à Administração pública municipal.

Em sentido prático, veja-se o reiterado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e da jurisprudência pátria acerca da matéria:

[...] 4 Afirmação sabidamente inverídica é aquela sobre a qual de plano denota-se a inveracidade e sobre a qual não há controvérsias. Críticas a gestor sobre a condução administrativa com acusações de perseguição a servidores não conforma afirmação sabidamente inverídica. 5 Recurso desprovido para manter a sentença de 1º grau. (TRE-PA - RE: 060027710 MOJUÍ DOS CAMPOS - PA, Relator:



DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020) (grifei).

“[...] A propaganda eleitoral gratuita que se limita a discutir a extensão ou importância de programas oficiais, comparando realizações entre governos, configura mera crítica política, que não autoriza o deferimento de pedido de resposta. [...]” (TSE – Rp n o 347.691/DF – PSS 19-10-2010).

“I – Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário. II – Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquela potencialidade degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita” (Ac. n o 496, de 25-9-2002). “[...] A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente. A expressão candidato dos poderosos não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei n o 9.504/97, art. 58). Agravo improvido” (Ac. n o 482, de 24-9-2002).

“A jurisprudência do TSE não considera injuriosa – quando lançados em campanha eleitoral – termos que normalmente traduzem ofensa. Nessa linha, é lícito qualificar como ‘mentira’ determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário [...]” (Ac. n o 488, de 30-9-2002).

“[...] Críticas ao desempenho do administrador [...] Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívoco [...]” (Ac. n o 21.711, de 2-9-2004).

“[...] As críticas apresentadas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má-condução das atividades de governo são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso



de oposição, não ensejando direito de resposta (Ac. n o 349/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. n o 588/2002, rel. Min. Caputo Bastos). Cautelar deferida liminarmente e referendada pela Corte” (Ac. n o 1.505, de 2-10-2004).

“[...] A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (precedentes: Respe n o 20.480, de 27-9-2002, Rp n o 381, de 13-8-2002). Representação julgada improcedente” (Ac. n o 588, de 21-10-2002).

“Afirmar que o candidato adversário não cumpre promessas eleitorais, consoante diversos julgados deste Tribunal, não constitui motivo para a concessão de direito de resposta. Representação julgada improcedente” (TSE – Rp n o 343.879/DF – PSS 13-10-2010).

“[...] A divulgação de pesquisa de avaliação de Prefeitura, ainda que desatualizada, não caracteriza os supostos autorizadores para concessão da resposta [...]” (Ac. n o 612, de 21-10-2002).

“[...] Rememorar fatos da história de políticos não constitui ofensa a ensejar direito de resposta. Recurso não conhecido” (Ac. n o 20.501, de 30-9-2002).

“[...] Não divulgação de fatos sabidamente inverídicos (rombo no governo, telefones celulares nos presídios). Calúnia não configurada. Não caracterizada nenhuma divulgação de afirmação caluniosa, injuriosa ou sabidamente inverídica, é de ser indeferido o pedido de resposta. Agravo a que se nega provimento” (Ac. n o 492, de 26-9-2002).



“Direito de resposta: crítica à propaganda do adversário, tachada de ‘baixaria’: inexistência de injúria: resposta indeferida” (Ac. n o 20.440, de 5-10-2002).

“Direito de resposta. Utilização da expressão ‘que vergonha governador!’, que não possui natureza ofensiva a ensejar direito de resposta. Recurso provido” (Ac. n o 20.515, de 1 o -10-2002).

“[...] É lícito qualificar como ‘mentira’ determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário. A injúria desnatura-se, ainda mais quando os termos são lançados em tom de gracejo (precedentes: Rp n o 440, Rp n o 444). A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é ‘desumano’ e de ‘muita corrupção’ não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos. Os termos cabra e homi utilizados pelos comediantes, no linguajar nordestino, não são ofensivos. Representação julgada improcedente” (Ac. n o 501, de 1 o -10-2002).

“[...] O fato de se dizer que esse ou aquele candidato é mais ou menos preparado ou experiente não revela insinuação preconceituosa, porquanto é direito do eleitor conhecer a capacidade administrativa de cada candidato para fazer sua escolha (precedentes: Rp n o 95, rel. Min. Fernando Neves da Silva). Agravo a que se nega provimento” (Ac. n o 502, de 30-9-2002). “Reproduzindo os representados fatos e declarações publicados em jornal de grande circulação e não contestados ou respondidos pelos representantes, não é possível imputar-lhes nenhuma assertiva caluniosa, injuriosa ou difamatória, punível com o direito de resposta” (Ac. n o 445, de 20-9-2002).

“[...] A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta” (TSE – Rp n o 366.217/DF – PSS 26-10-2010).



Portanto, não há que se falar em obrigação de que a ré se abstenha de fazer uso da propaganda descrita relativamente ao trecho onde fala o suposto funcionário Antônio (vulgo Redonda). Entretanto, em se tratando dos trechos foi falamos os supostos servidores Edilene e Wellington, o direito de resposta deve ser concedido.

Com efeito, a proibição de práticas ilegais na propaganda eleitoral deve ser imediatamente vedada, principalmente se levando em conta que as informações captadas pelos ouvintes de um programa de rádio ou tv, não poderão, mesmo com uma decisão judicial posterior, serem apagadas de suas mentes, o que pode influenciar no resultado das eleições.

De outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, por impor meramente uma abstenção a coligação representada, de modo que, sendo posteriormente revogada, poderá fazer uso de tal prática nos programas futuros.

Deve-se ressaltar, ainda, que consta entre os pedidos de urgência a fixação de multa cominatória por descumprimento da decisão judicial e do art. 58 da Lei 9.504/97. Nesta tessitura, entendo adequada a fixação de multa, a título de *astreintes*. Sendo vedada expressamente a censura prévia sobre o teor dos programas (Resolução TSE 23.610/2019, art. 6º, § 2º) e, inexistindo, a princípio, a previsão de sanção pecuniária para a prática irregular em sua verificação posterior, a aplicação de *astreintes* passa a ser a única forma coercitiva viável para inibir a continuidade das irregularidades apontadas na propaganda, sob pena de se anular a finalidade e efetividade do Poder de Polícia.

Para tanto, fixo a multa inibitória no valor de R\$ 10.000,00 mil (dez mil reais). É o que se afigura de uma análise provisória, ressalvando-se entendimento diverso após o contraditório, na oportunidade da apreciação meritória.

Por fim, acerca do exercício do direito de resposta, registro a exortação de José Jairo Gomes²:

Nesse caso, é preciso que o ofendido use o espaço que lhe foi concedido para efetivamente esclarecer o eleitorado acerca dos fatos que lhe foram imputados. Sua comunicação deve ater-se a tais fatos. **Impõe-se máxima cautela** para que a resposta, por sua vez, não seja ofensiva ou desviante. Sobre isso, dispõe a alínea f, III, § 3º, do artigo 58 da LE que, na agressão perpetrada em programa de rádio ou televisão no horário eleitoral gratuito, “se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR”. Logo, entendendo-se como indevida a resposta veiculada, devolve-se ao partido o tempo que lhe fora decotado. (grifei)



Destarte, com base no art. 300 do CPC, defiro parcialmente o pedido de urgência,

e em consequência **DETERMINO** que os Representados, a partir da publicação da presente decisão, abstenham-se de realizar afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas na propaganda eleitoral gratuita do rádio e televisão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veiculação irregular nas matérias aqui reconhecidas como inverídicas, bem como se abstenham da utilização do trecho (00:26 até 01:59) de propaganda descrita na petição inicial (corrida aos 22 de outubro do corrente ano, no programa eleitoral gratuito veiculado pela Rádio FM Costa Branca 104,3 na modalidade programa em bloco, às 07 horas e às 12 horas (meio-dia)), sobre o qual concedo o direito de resposta à representante para que restabeleça à verdade sobre as questões do piso salarial nacional do professor e o pagamento dos 40% de gratificação de insalubridade aos profissionais da saúde no combate à Covid-19, advertida do disposto no art. 32, III, h, da Resolução n. 23.608/2019.

Notifique-se imediatamente a Representante, a fim de que em produza resposta de duração mínima de um minuto de máxima de um minuto e trinta e três segundos e entregue o meio magnético com a resposta à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência desta decisão, para veiculação no programa subsequente da coligação representada em cujo horário se praticou a ofensa.

Notifique-se, também, imediatamente, a Rádio FM Costa Branca 104,3 do inteiro teor desta decisão.

Observe a emissora de rádio que a resposta a ser elaborada e entregue pela representante deverá ser veiculada no início do programa da coligação representada no horário eleitoral gratuito, tal qual ocorra no dia 22 de outubro do corrente ano, na modalidade programa em bloco, das sete horas e ao meio-dia.

Observe a representante que caso use o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

Assim, em prosseguimento ao feito, observando o rito da Resolução TSE nº 23.608/2019, mas precisamente no que se refere aos artigos 18 e 19, determino:

Citem-se, na forma da lei, os representados para apresentarem defesa no prazo de 02(dois) dias.

Após, apresentada ou não defesa, **certifique-se** e intime-se o MPE para manifestar-se no prazo de 01(um) dia.

Por fim, **certifique-se** e voltem os autos conclusos para julgamento.

Areia Branca/RN – 24 de outubro de 2020.



Fábio Ferreira Vasconcelos

Juiz Eleitoral – 32ª Zona





